



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.cvgc

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.754

Recurso n.º 57.864 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988.

Recorrente MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CARVALHEIRA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Rejeitadas as preliminares de nulidade da ação fiscal e da decisão de primeira instância e negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CARVALHEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 24 de outubro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 16 NOV 1990

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10073/000.009/89-06
Recurso nº 57.864
Acórdão nº 103-10.754.
Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CARVALHEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10073/000.005/89-47, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 09) e recurso (fls. 18), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, requerendo o sobrestamento deste até decisão do matriz.

Informação fiscal (fls. 11/12) é cópia da apresentada nos autos principais.

A decisão monocrática (fls. 15) decidiu esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls. 18) e a impugnação (fls. 09) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo Acórdão nº 103-10.739, de 24/10/90, essa Câmara, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade da ação fiscal e da decisão de primeira instância e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº 10073/000.005/89-47, no que refletiu para o presente caso.

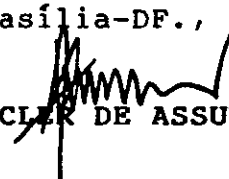


Acórdão nº 103-10.754

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990.

 DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR 